



OUTUBRO - 2024  
2ª QUINZENA  
20ª edição

# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

OUTUBRO ROSA  
prevenção ao câncer de mama



### Educação Infantil em Foco: Novas Diretrizes Prometem Qualidade e Equidade para Nossas Crianças

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, define orientações para assegurar a qualidade e a equidade na Educação Infantil em todo o Brasil. O objetivo dessas orientações é garantir que crianças de até cinco anos tenham acesso e permaneçam em creches e pré-escolas, criando um ambiente educacional inclusivo e apropriado. A resolução destaca a importância da gestão democrática, da formação de profissionais, da infraestrutura adequada e da adoção de práticas pedagógicas que respeitem a diversidade cultural e social.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

### STF libera o funcionamento de lixões: prazo de licenciamento se estende

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os aterros sanitários em áreas de preservação permanente (APPs) podem operar até o fim dos prazos de licenciamento. A decisão, que esclarece um julgamento de 2018 sobre a proibição de funcionamento desses aterros em locais protegidos, foi influenciada por um recurso da Advocacia-Geral da União (AGU), que apontou que 80% dos lixões do país estão próximos a APPs. A maioria dos ministros concordou que os aterros devem seguir os contratos com os governos locais.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

### Prazo final: municípios têm até 11 de novembro para relatar cobrança do manejo de resíduos sólidos urbanos

Os Municípios têm até 11 de novembro de 2024 para enviar informações que comprovem a adoção da Norma de Referência 1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) de 2021, que regula a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. Essa norma é essencial para acessar recursos federais de saneamento, e os Municípios devem informar à ANA sobre o tipo de cobrança adotado e seu cronograma de implementação.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#) 🖱️



## Gestões locais devem ajustar sistemas de apuração mensal com a DES-IF para atender padrões internacionais

A partir de 1º de janeiro de 2025, os Municípios precisarão adaptar seus sistemas de apuração mensal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) para seguir as novas regras do Banco Central, conforme a Instrução Normativa BCB 498 de 2024. Essa mudança inclui ajustes nas rubricas contábeis e na conta Cosif, que passará de oito para dez dígitos, exigindo que os Municípios atualizem seus sistemas para atender às novas obrigações.

[Clique aqui para acessar](#)

## TCU define regras para divulgação do orçamento sigiloso: entenda a decisão do acórdão 2.190/2024

O TCU, no Acórdão 2.190/2024, decidiu que o orçamento sigiloso deve ser divulgado após a fase de lances nas licitações para melhorar as negociações. O relator, destacou que o sigilo é importante durante a fase de lances, mas deve acabar depois para garantir que todos conheçam os preços referenciais. O edital analisado mantinha o custo estimado em sigilo até o julgamento das propostas.

[Clique aqui para acessar](#)

**19 de Novembro**  
Transmissão ao Vivo

**CURSO ONLINE**  
**Elaboração de TR, ETP, DFD e PCA na Nova Lei de Licitações**

**Lucas Rafael da Silva Delvechio**  
Professor

**19 de NOVEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**  
• Solução de Dúvidas  
• Material Didático  
• Certificado de Participação  
**CARGA HORÁRIA: 6h**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 | [@gepamconsultoria](https://www.instagram.com/gepamconsultoria)

**INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



## Decisões do TCU

### Acórdão nº 1207/2024 – Plenário

Consulta sobre a possibilidade de órgãos da Administração Pública Federal indicarem, em editais de contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho mais adequada à categoria profissional do serviço contratado.

### Acórdão 2902/2024 - Primeira Câmara

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

### Acórdão 2913/2024 - Plenário

É ilegal a contagem do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz para fins de adicional de tempo de serviço pelo militar (art. 137 da Lei 6.880/1980).



## Decisões do TCE/SP

### TC - 016104.989.24-9

O TCE/SP pediu a revisão do edital de locação de ônibus da Prefeitura de Ilhabela por falta de informações sobre viagens e frota, comprometendo a competitividade. O relator recomendou detalhar serviços, itinerários e a quantidade máxima de veículos.

### TC- 017537.989.24-6

O Tribunal de Contas de SP determinou a retificação do edital de pregão eletrônico da Prefeitura de Lucélia para serviços de prontuário eletrônico, após a empresa INPUT Center apontar falhas na proteção de dados e exigências excessivas. O relator pediu a inclusão de cláusulas de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e ajustes nas exigências do edital.

### TC nº 010182.989.24-4

Empresa contestou o edital do Pregão Eletrônico nº 182/2024 da Prefeitura de Piracicaba. O TCE/SP acatou parte da reclamação, pedindo a permissão de subcontratação e consórcios, além de um prazo adequado para a prova de conceito, determinando a reformulação do edital.

## A obrigatoriedade da publicação dos editais e avisos de licitação em jornal diário de grande circulação

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 5º, determina, dentre outros princípios, que a administração pública, nos processos licitatórios, deverá observar o princípio da publicidade. Ao tratar da divulgação do ato convocatório e de seus anexos, dispôs que será realizado em sítio eletrônico oficial, isto é, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas – como se verifica do caput do art. 54, da Lei de Licitações:

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

As diretrizes desse Portal constam do art. 174 da Lei n. 14.133/2021. Especialmente, é o local de divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pelo novo regime jurídico das licitações e contratações públicas, como se verifica do inc. I, do citado artigo.

Além do PNCP, a Lei também determina que o edital da licitação seja divulgado no respectivo Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, como se verifica do § 1º, do art. 54:

**Art. 54.** [...]

[...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Num primeiro momento, o então Presidente da República, por entender que tal determinação ofendia o interesse público, vetou a obrigatoriedade de divulgação em jornal diário de grande circulação.

Mas, o Congresso Nacional derrubou o veto, ao argumento de que a publicação do extrato do edital da licitação em jornal local de grande circulação “implica maior controle social, mais fiscalização e transparência”.

Com o veto, ficou mantida a determinação para que os editais e avisos de licitação fossem também divulgados em jornal diário de grande circulação, sem prejuízo do PNCP e do respectivo Diário Oficial da entidade promotora da licitação.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou o Comunicado SDG n. 34/2023, para dispor sobre as regras de transparência e formas de divulgação.

Adicionalmente, a Lei n. 14.133/2021 faculta a divulgação do edital (e de seus anexos) em sítio eletrônico oficial do ente federativo da organização responsável pela licitação, como se verifica do § 2º, do art. 54:

**Art. 54.** [...]

[...]

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Também facultativamente, permite-se a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, como já ocorre atualmente por meio da plataforma Compras.gov.br, com o cadastramento de empresas para a participação em processos de contratações governamentais.



CLIQUE AQUI PARA ACESSAR  
NOSSO SITE



<sup>1</sup> Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

Em suma, no tocante à divulgação dos editais e seus anexos, deve-se observar o seguinte:

- a) obrigatoriamente:
  - a.1) no PNCP;
  - a.2) em Diário Oficial do órgão ou entidade responsável pela licitação;
  - a.3) em jornal diário de grande circulação.
  
- b) adicional, mas facultativamente:
  - b.1) em sítio eletrônico oficial do órgão ou ente responsável pela licitação;
  - b.2) por divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Por fim, vale acentuar que os municípios cuja população for de até 20.000 habitantes não estão obrigados a divulgar e manter os editais e seus anexos no PNCP. Contudo, essa flexibilização cessará a partir de 01 de abril de 2027, em conformidade com o art. 176, da Lei n. 14.133/2021[1].

Até essa data, a divulgação dos editais, permitida a substituição por extratos, deverá ocorrer no Diário Oficial do Ente, em jornal diário de grande circulação, e mediante disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições.



### COMUNICADO

Informamos que o site da GEPAM estará passando por uma manutenção nos próximos dias, podendo apresentar instabilidades durante o acesso.

Em caso de problemas ou dificuldades, nosso suporte estará disponível pelo WhatsApp: (11) 91050-0743

Agradecemos a compreensão de todos!



**19 de Novembro**  
Transmissão ao Vivo

**CURSO ONLINE**  
**Elaboração de TR, ETP, DFD e PCA na Nova Lei de Licitações**

**Lucas Rafael da Silva Delvechio**  
Professor

**19 de NOVEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 6h**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**14 de Novembro**  
Transmissão ao Vivo

**CURSO ONLINE**  
**ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre as obras de construção civil**

**Edilson Pereira de Godoy**  
Professor

**14 de NOVEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 6h**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

## Lei dos concursos públicos e os municípios - Lei nº 14.965/24

Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

I – Foi recentemente promulgada a Lei federal nº 14.965, de 9 de setembro de 2024. Pela sua ementa ‘dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos. Segue singelíssima cláusula de sanção presidencial(“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:)’ e já imediatamente entra o articulado.

Observa-se que não existe menção a nenhum fundamento constitucional de competência federal para editar a lei, como também não existe na lei nacional de licitações, a Lei nº 14.133/21, que enfeixa as normas gerais de licitação e contrato administrativo no país. A diferença entre essas duas leis, porém, é que a lei de normas gerais de licitação tem fundamento constitucional, que é o art. 22, inc. XXVII, da Carta de 1988, que reza:

**Art. 22** Compete privativamente à União legislar sobre: (...)  
**XXVII** – normas gerais de licitação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ao se examinar todo o art. 22 da Constituição – e quem se interessar pode também ler os arts. 21 a 24 – observa-se que não existe competência federal para legislar sobre normas gerais de concursos públicos.

Aquele rol ou elenco do art. 22 é exaustivo, fechado ou taxativo, ou seja, só é de competência privativa da União legislar sobre os temas que constam do art. 22, incs. I a XXIX, e nada além disso é de competência legislativa exclusiva da União.

Quanto a normas gerais sobre o que forem, idem: somente o que a Carta admite nesse sentido é para ser legislado privativamente pela União. A União não tem competência constitucional para escolher o assunto sobre o qual ela edite normas gerais, de abrangência nacional. Ou se restringe aos assuntos constitucionalmente estabelecidos para merecer normas gerais nacionais ou, em outros assuntos, legisla para o seu exclusivo âmbito.

Inexiste competência federal na Constituição para por lei federal ditar normas gerais sobre a matéria dos concursos públicos, normas que sejam portanto aplicáveis a Estados, Distrito Federal e Municípios.

II – Esta Lei nº 14.965/24 permaneceu no estaleiro por mais de vinte anos, aguardando ser impulsionada no processo legislativo, e agora, no ano da graça de 2024 o foi, tendo sido sancionada em setembro de 2024.

Por que razão teria sido mantida na geladeira por tanto tempo, se o governo porventura julga importante esta matéria? Difícil responder. Mas a lei suscita outra questão, e mais importante, no seu art. 13. Ultimamente andam acontecendo prodígios na legislação brasileira. A lei de licitações, Lei nº 14.133, de 1º/4/21, levou dois anos e sete meses para revogar a lei anterior, a Lei nº 8.666/93. Durante esse tempo as duas permaneceram em vigor!

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos.

O licitador escolhia ou licitar pela lei nova ou pela lei antiga ! Tivemos a vigência alternativa de duas leis sobre o mesmo assunto (!), até a lei anterior ser revogada de vez.

Mas agora a estupefação se renova: a lei dos concursos públicos, Lei nº 14.965/24, entra em vigor em 1º de janeiro de 2.028 – o que já é estupefaciente.

O legislador não sabe o que quer, nem o que pretende implantar no ordenamento jurídico, e pelo observado nem dá a mínima importância a tudo isso.

Sim, porque se lhe desse alguma importância, seguramente (I) não teria cozinhado o projeto por vinte anos, e (II) não teria postergado o início da vigência da lei para 2.028.

A conclusão acessível a qualquer pessoa é a de que se a lei prestasse para alguma coisa não se esperariam quatro anos para que começasse a vigor... porquese a matéria é boa deve ser para já e não para o próximo quadriênio.

III - O legislador desta lambança parece reconhecer que a lei efetivamente não tem a menor relevância no ordenamento jurídico e institucional.

Sem fundamento constitucional, e editando normas gerais sobre o que não podia editar, o legislador bem logo parece ter se dado conta da imprestabilidade deste novo diploma. Se isso é verdade, se o próprio legislador não acredita na sua obra de parto difícilimo, então por que motivo o aprovou e remeteu à sanção do Executivo – que também não deveria tê-lo sancionado ?

É tão juridicamente indigente esta lei que no art. 1º informa que edita normas gerais de concursos para assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do disposto no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal.

IV - O que desde já se recomenda é que o ente federado edite, sim – se ainda não a tiver – a sua própria lei de concursos públicos, que seja simplificada, dotada de escopo amplo e geral, na qual simplesmente plasme e traduza o que já faz habitualmente., ao menos para escapar oficialmente do abatesma federal.

Estará com isso exercendo sua autonomia administrativa constitucional, e ao mesmo tempo, repita-se, se isentando de mais uma fantasmagoria federal que é difícil de explicar e de compreender. Mas, como nada é completamente mau, serve a lei para orientar os entes federados – e falamos agora aos Municípios, eis que tentar falar a Estados e ao Distrito Federal é o mesmo que clamar aos oceanos contra as injustiças da existência humana.

A lei federal serve como alerta para a lei local, no sentido de prevenir inconveniências facilmente evitáveis, verdadeiros cantos de Ossanha da regra federal, que auxiliam tanto quanto uma tuberculose ou um desastre de bonde.

Mas, não se negue, são também aproveitadas algumas previsões da lei, até porque muitas das quais foram hauridas diretamente do texto constitucional.

As recomendações aos Municípios vêm listadas a seguir.

V – Primeira recomendação: em existindo lei municipal sobre concursos públicos cada edital de concurso deverá informar que o certame é regido - conforme autorizado pela Lei federal nº 14.965/24, art.13, § 2º - pela lei local cujo número esteja indicado, à exceção de por qualquer outra lei.

E a lei municipal deve estabelecer com absoluta clareza que o edital constitui, como é usual dizer, ‘a lei interna do concurso’, e, dentro das regras aplicáveis da Constituição Federal e da lei municipal específica, disporá soberanamente sobre a execução do certame.

Essa providência da lei local deverá afastar desde logo possíveis questionamentos de suspeita inspiração, assim como murmúrios, inconformismos ou pruridos dos moralistas de fachada e de plantão que pululam em torno dos concursos públicos que se realizam em nosso país.

Segunda: aproveitando o § 2º do art. 2º da lei federal – que por sua vez se inspira na Constituição Federal, art. 37, inc. II - pode a lei local informar que os concursos no Município compreenderão a avaliação por provas ou por provas e títulos, podendo incluir como encargo do Município a realização de curso ou programa de formação aos finalistas ou aos já convocados, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e se prevista no edital.

Terceira: a abertura do concurso por edital deve ser justificada pela autoridade que assine o edital, e o concurso indicará a) denominação dos cargos ou dos empregos em concurso; b) carga horária semanal; c) atribuições dos postos colocados em concurso; d) escolaridade exigida, verificável quando da convocação para a posse ou a contratação; e) vencimento, subsídio ou salário; f) convocação, dentro do prazo de validade do concurso que o edital anuncie, na medida da necessidade de serviço e da disponibilidade orçamentária; g) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos dois exercícios seguintes, na forma da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); h) outras informações ou indicações julgadas necessárias a cada caso.

Quarta recomendação: o concurso pode ser organizado e realizado pelos servidores do ente interessado ou contratado a empresa especializada, observada a lei nacional de licitações.

Nos dias que correm são tantas as impugnações administrativas e judiciais, sobretudo por mandados de segurança, contra atos praticados nos – tecnicamente complexos e detalhadíssimos - concursos públicos que dificilmente algum Município se atreve a realizar por seus próprios meios o certame.

Claramente se afigura preferível – pensamos - sempre entregar a execução a empresa privada, licitada ou não conforme o entendimento local sobre a lei e segundo a circunstância de cada caso.

A especialização de particular ajuda enormemente na solução dos percalços do caminho, que se avolumam cada mês que passa, já se podendo aplicar a este caso o filosófico cada macaco em seu galho.

Quinta: todo concurso será coordenado por comissão organizadora constituída de servidores estáveis em número ímpar, presidida por um deles. As atribuições da comissão devem constar de cada edital, e sempre guardar compatibilidade com a função do executor do concurso, quando este for uma empresa contratada.

Não se recomenda em absoluto copiar as atribuições previstas no art. 6º da lei federal, de qualidade variável, porém alguma inspiração aquele material sempre oferece à lei municipal, como as proibições de vinculações familiares e comerciais para a composição da comissão.

Em primeiro lugar, muitas atribuições que a lei federal indica para as comissões não são propriamente dela, mas simplesmente do edital, que é a regra basilar do concurso. O ato que dita as regras-mestras de cada concurso é o edital, não a comissão.

Quem elabora o edital? Isso não deve ser matéria de lei, mas de ato regulamentar interno de cada ente público. Quem assina o edital – matéria também para a organização interna de cada ente - é a primeira autoridade a responder por ele, porém com absoluta certeza o signatário não é o seu autor.

E o autor do edital, seja qual for, ao elaborar o ato convocatório já precisará ter decidido sobre questões fundamentais como o seu prazo de validade, as provas, as etapas ou fases do certame, as inscrições e sua taxa, os critérios de avaliação e de desempate, os títulos acaso aceitáveis e sua pontuação, a questão das cotas, a matéria e a bibliografia para cada prova, os recursos e seu processamento, a divulgação dos resultados e todos os demais detalhes importantes do concurso.

Recomenda-se à lei municipal jamais seguir à risca o, ou prender-se ao, art. 7º da lei federal, que por vezes é proveitoso como sugestão e por vezes exagera nas suas exigências.

Sexta: o art. 9º da lei federal já dá ideia da complexidade envolvida na avaliação das provas. Sem se recomendar à lei municipal copiar aquele texto, o que se indica, sim, é (I) simplificar a matéria na lei, e (II) o edital dispor sobre as questões de avaliação de maneira específica a cada concurso.

Isso obviamente não impede repetir-se aquele roteiro em vários concursos que a partir de então se realizem, desde que exista similaridade de situações. Mas não deve a lei local, entendemos, amarrar-se ao roteiro federal como se o concebido para a União fosse sempre conveniente para o Município.

Sétima: como derradeira recomendação parece interessante que o legislador municipal analise o art. 11 da lei federal, que diz respeito aos facultativos cursos de formação, dentro do concurso ou anexo ao certame.

Trata-se de um requinte trabalhoso, dispendioso e quase nunca necessário num concurso, mas que pode circunstancialmente oferecer utilidade quanto a certos cargos ou empregos postos em competição.

Para acesso aos cargos do Judiciário ou do Ministério Público, dadas as funções absolutamente singulares dos Juizes e dos Promotores de Justiça, ocorre semelhante, existindo cursos obrigatórios para a complementação admissional dos aprovados nos concursos.

A ideia é requintada e difícil de se operacionalizar mas muita vez bastante conveniente, quando não mesmo se a considera tecnicamente obrigatória. A lei municipal deve estar aberta à possibilidade de exigir a submissão dos concursandos a cursos de formação, se os entender necessários e factíveis. Essas são algumas despreziosas recomendações, em prestígio à autonomia administrativa constitucionalmente deferida a Estados, Distrito Federal e Municípios – de resto reconhecida até pela Lei nº 14.965/24.



**CLIQUE AQUI PARA ACESSAR  
NOSSO SITE**



**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.  
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024  
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

**Índices de inflação – 2023/2024<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024					

<b>UFESP (2024)</b>	<b>R\$ 35,36</b>
<b>Salário-Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)</b>	<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Magistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)</b>	<b>R\$ 4.580,57</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>	<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)